



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003919-39.2022.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARARAPES, é apelado ROSELENE APARECIDA ABRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1003919-39.2022.8.26.0218

Apelante: Município de Guararapes

Apelada: Roselene Aparecida Abra

Comarca: Guararapes

Voto 58.087

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial. Exercícios de 2016 a 2018, e 2020. Sentença que, em virtude do pequeno valor da causa, extingue o processo. Inadmissibilidade. Cobrança proposta antes do julgamento do tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral pela Corte Suprema. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de óbice legal à exação. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo município de Guararapes contra Roselene Aparecida Abra, com vistas à cobrança de imposto predial e territorial urbano dos exercícios de 2016 a 2018, e 2020.¹

Extinto o processo em virtude da pequenez do valor da causa (folhas 99 a 103), o município interpôs apelação: sustenta inaplicável, à espécie, o disposto na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional da Justiça; pleiteia prosseguimento do feito.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

As execuções fiscais possuem rito próprio previsto na Lei 6.830/80 e, segundo o disposto no artigo 1º desse diploma, a elas se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil. A seu turno, o Supremo

¹ Valor da causa em fevereiro de 2022: R\$ 2.525,61

Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Indaga-se então se aplicável à espécie a orientação fixada no referido julgado. E a resposta há de ser negativa, pois a execução fiscal foi proposta em 17 de maio de 2022, antes, portanto, do julgamento do recurso extraordinário 1.355.208/SC.

Evidente não se poder exigir o preenchimento de requisitos inexistentes à época da propositura da cobrança.

Veja-se o já decidido por esta corte em caso assaz semelhante ao dos autos:

“RECURSO - Apelação - Interposição contra sentença que extingue a execução fiscal em razão do valor irrisório do crédito - Inexistência de previsão de valor mínimo para a cobrança dos créditos dos Municípios - Inaplicabilidade do novo entendimento a respeito da questão expressado pelo Tema 1184/STF - Aplicação, 'in casu', da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.” (apelação 1514038-41.2016.8.26.0564, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Erbetta Filho).

Convém citar, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão cuja ementa se acaba de transcrever:

“(…) Dito isso, rendido o devido respeito aos julgados que amparam soluções tais como a adotada pelo Juízo Monocrático, o recente pronunciamento do Pretório Excelso a respeito do tema 1.184 e Resolução

547 do CNJ é inaplicável aos feitos ajuizados anteriormente ao julgamento em sessão plenária do respectivo tema, ocorrido em 19/12/2023 (...)”.

Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547 de 22 de fevereiro de 2024, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

“§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

“§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Na espécie, o valor atualizado da dívida, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando proposta a execução (fevereiro de 2022), era de R\$ 2.525,61 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos - folhas 1) e, portanto, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Preenchido o requisito do valor, insta agora verificar como está o andamento da cobrança. E no caso em apreço verifica-se que,

após a expedição da carta de citação da executada (folhas 61), o patrono do município noticiou a celebração de acordo de parcelamento dos débitos e requereu a suspensão do curso do feito pelo respectivo prazo de vigência [35 (trinta e cinco) meses], em virtude da celebração de acordo de parcelamento do débito. O pleito foi deferido em 26 de outubro de 2023, até que proferida a sentença em 8 de setembro de 2024.

Como se vê, houve paralisação relevante do processo em decorrência da suspensão da exigibilidade dos créditos pelos parcelamentos. Não se há, pois, de atribuir ao exequente a falta de citação e penhora, pois não configurada a falta de movimentação útil do feito pelo credor. Ela decorre, unicamente, de circunstâncias alheias à sua vontade.

Veja-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:

“Apelação. Execução Fiscal – taxas dos anos de 2018 a 2020. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao

considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 14.06.2022, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. No entanto, é preciso analisar-se eventual enquadramento do caso às hipóteses de extinção do processo conforme estabelecido no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547 do CNJ. De acordo com esse artigo, em execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, a extinção é possível em duas circunstâncias: primeiro, se não houver movimentação do processo por mais de um ano e o executado não for citado; segundo, se, após a citação do executado, não forem encontrados bens penhoráveis. No caso, houve citação da devedora (fls.14). No que tange à localização de bens penhoráveis, a fls.49 vê-se que a pesquisa Sisbajud e Renajud encontrou a quantia de R\$ 27,18 (vinte e sete reais e dezoito centavos) em conta bancária da devedora. Tal valor é insuficiente para satisfação da dívida, mas é apto a descaracterizar-se a ausência completa de bens da devedora. Cabe destacar-se que a Resolução nº 547 do CNJ não exige que os bens penhoráveis bastem para quitação do débito. Portanto, considerando-se a realização da citação e a localização de bem penhorável da devedora, não há fundamentos para a extinção da execução fiscal conforme os critérios estabelecidos na Resolução do CNJ. Consequentemente, conclui-se que o recurso deve ser provido para permitir-se a continuidade do processo, conforme requerido pelo Fisco. Dá-se provimento ao recurso.” (apelação 1501339-66.2022.8.26.0189, Décima Oitava Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Beatriz Braga, julgado em 2.5.2024).

Em epítome: não preenchidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, de rigor o acolhimento da pretensão deduzida no apelo.

Posto isso, dá-se provimento ao reclamo e determina-se prossiga a exação.

Geraldo Xavier

Relator